



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001379-33.2021.5.02.0004

Relator: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2024

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: MARCELO TAKESHI KANEKO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: MARCELO TAKESHI KANEKO

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª Turma

PROCESSO nº 1001379-33.2021.5.02.0004

RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES:

- (1) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**
- (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO

EMENTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. O reconhecimento do vínculo de emprego está amparado em direito eminentemente individual heterogêneo, cuja comprovação depende da situação fática de cada trabalhador diante das condições em que o trabalho é prestado, o que não pode ser veiculado via Ação Civil Pública, pois refoge do escopo legal deste instrumento processual, seja pela ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, seja pela inadequação da via eleita, razão pela qual julgo extinta sem resolução do mérito a presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Recorrem UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, de forma ordinária e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 2ª Região adesivamente, em face da sentença proferida pela MM. 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública conforme id: 79476f4, complementada por decisão de Embargos de Declaração sob id: 05b9cd7 (julgados improcedentes).

Em suas razões recursais (dla. 4037/4.194), a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA de forma preliminar arguiu: (1) nulidade processual em face de: a) juntada de documentos após encerramento processual, b- inovação a lide apresentados em sede de razões finais, c) cerceamento de defesa - violação do contraditório (decisão surpresa); 2) Nulidade processual em face de: a) inversão do encargo da prova de forma indevida; b) validação das provas colhidas em inquérito civil; 3) sentença "intra-petita" (não há pedido de declaração da atividade principal da ré); 4) incompetência da



Justiça do Trabalho em razão da matéria, bem como da declaração de forma incidental da atividade principal da Uber; 5) inépcia da inicial; 6) ilegitimidade do MPT _ Direitos heterogêneos. No mérito, pugnou pela reforma da decisão de Origem para afastar o dano moral coletivo diante da inexistência de vínculo de emprego com os trabalhadores na condição de parceiros, bem como na classificação da requerida como empresa de transporte, com a improcedência da ação.

Já o MPT (requerente) apelou de forma adesiva (fls.4.372/4382), insurgiu-se contra a sentença, porquanto defende a modificação do marco temporal para registro dos motoristas, ou seja, para que UBER proceda anotação na CTPS de todos os motoristas ativos desde a época do ajuizamento desta Ação Civil Pública.

Contrarrazões oferecidas pela parte autora, às fls. 4.316/4.371.

Contra-arrazoado o Recurso Adesivo ofertado pelo MPT, às fls. 4.387/4.395 (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA).

Os autos foram enviados de forma eletrônica a este Juízo "ad quem", recaindo por sorteio a cadeira 3, da 13ª Turma.

Exarado despacho às fls. 4404, com designação de audiência conciliatória (01.12.2023).

Realizada audiência em 12 de dezembro de 2023, conforme fls. 4413/4415, restou acordado a juntada de relatório denominado AMOBITEC pelo reclamado, após o que foi concedido prazo ao MPT para manifestação (dia 20.02.2024). Ato contínuo, foi designada nova reunião de conciliação pra 27 de fevereiro de 2024 (12h).

Manifestação do requerido às fls. 4417/4421 (inserção de link(s) quanto a documentação no tocante regulação do trabalho em plataforma (inciso "a"), conteúdo Decreto 11.513 (inciso "b) e proposta de ganhos mínimos para o trabalhador autônomo (inciso "c). Documentação conforme fls. 4422/4455.

Apresentada petição às fls. 4457/4464, pela FORÇA SINDICAL com requerimento para intervenção na qualidade de "AMICUS CURIAE". Documentos foram anexados.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONÔMICA-ABLE, pugna pela habilitação como "AMICUS CURIAE", conforme fls. 4510/4.528. Documentos foram juntados.



Manifestação do MPT, sob id: a70b96, requerendo o deferimento formulado pela Força Sindical (integrar lide *Amicus Curie*), com indeferimento do pedido formulado pela ABLE. Reiterou pedido formulado anteriormente quanto a publicidade da integralidade desta Ação Civil Pública, inclusive do Relatório de Análise de dados apresentado pelo MPT e da manifestação do réu.

Exarado despacho às fls. 4.608/4614, indeferindo a publicidade, bem como envio do relatório analítico do MPT e manifestação da Uber, em face ao negócio processual firmado entre as partes em 26 de abril de 2022 (id: 79c2837), em que o MPT concordou com sigilo dos dados fornecidos para fins de geração do referido relatório, bem como " tudo que decorrer da análise e geração de documentos desses dados" (tem 2). Também restou indeferido os pedidos de ingresso como "amicus curiae" (Força Sindical e pela Associação Brasileira de Liberdade Econômica- ABLE).

Interposto Agravo Interno pelo MPT, conforme fls. 4618/4.634, pugnando pela reforma da decisão monocrática e publicização integral desta Ação Civil Pública, bem como remessa do Relatório do MPT e da respectiva manifestação da UBER para o STF a fim de contribuir na análise do RE 1446336.

Concedido prazo para parte contrária (UBER) manifestar-se quanto ao Agravo Interno, conforme despacho de fl. 4639.

Manifestação do réu às fls. 4641/4669.

Agravo Interno julgado em pauta presencial do dia 07.08.2024, perante a 13a Turma, que por votação unânime negou-lhe provimento (id: 3cf01430).

Foram opostos Embargos de Declaração pelo MPT (id: ea0f1dd), que foram levados à julgamento perante esta c. 13ª Turma na Pauta de 10.10.2024, que por votação unânime deu-lhes parcial provimento a fim de prestar esclarecimentos, sem qualquer alteração no julgado, conforme id: acfe152.

As partes foram intimadas do respectivo julgamento e o prazo transcorreu "*in albis*", operando-se a preclusão.

Manifestação do Ministério Publica do Trabalho, conforme id 7f1066c, com indicação de audiência pública convocada pelo Eminent Ministro Relator EDSON FACHIN do e. STF nos autos do processo RE 1.466.336/RJ (Tema 1291).

É O RELATÓRIO.



FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos de Admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

1. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

O artigo 114, inciso I (redação dada pela EC 45, de 08 de dezembro de 2004) é de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações oriundas da relação de trabalho abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", situação renovada no inciso IV do artigo acima mencionado, que se remete às ações de indenização por dano moral ou patrimonial, também, alicerçadas na relação laboral. Portanto, não é necessário que a controvérsia seja de natureza exclusivamente trabalhista para se enquadrar na competência desta Justiça Especializada, podendo apresentar traços distintos, desde que a relação jurídica alegada (relação de emprego) esteja vinculada como efeito à sua causa, nos moldes do artigo 114 da Constituição Federal. Dessa forma, incumbe a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*" (inciso IX - artigo 114 CF).

Nesse cenário, para o cotejo da competência desta Justiça do Trabalho é desnecessário analisar a composição judicial em face do produto de temas jurídicos de direito comum, eis que a **relação jurídica exposta nesta ação discute o próprio vínculo de emprego dos motoristas da UBER.**

A verificação da competência material desta Justiça do Trabalho para o enfrentamento da controvérsia desta Ação Civil Pública possui como pano de fundo o vínculo ou não de



emprego entre os trabalhadores motoristas em face da UBER que opera a plataforma de viagem por aplicativo.

Nestes termos, sem afastar os impactos da decisão proferida nos autos da Reclamação Constitucional 59.795/MG (publicada em 24/5/2023), consoante decisão monocrática do Relator - Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES que determinou que fossem cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista 0010140.79.2022.5.03.0110, em trâmite perante o TRT-3 e, ato contínuo, ordenou a remessa dos autos à Justiça Comum, porquanto, teria havido desrespeito ao quanto decidido pela Corte Constitucional na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG - negritei), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), entende esta Relatora que a perquirição da formação (ou não) de vínculo empregatício, em razão do nexo direto está atrelada na gama de matérias concernente à jurisdição desta Justiça do Trabalho conforme as normas gerais de distribuição da competência que está conectada à causa de pedir e pedidos. Cite-se, pois oportuno, as lições de Carlos Bezerra Leite quanto "*a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido*" (in Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 190-191).

Aqui vale transcrever os seguintes trechos de decisões do C. TST no que concerne a competência desta Justiça do Trabalho para análise do caso, a saber:

AIRR: 00104797620225150151, da 6ª Turma do C. TST, sob Relatoria da e. Ministra Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 09/08/2023- **Publicação: 14/08/2023**: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. RECLAMADA TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERMEDIADA POR PLATAFORMA DIGITAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS VIA APLICATIVO . 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar discussão a respeito de questão nova, ou em vias de construção jurisprudencial, na interpretação da legislação trabalhista. 2 - A controvérsia cinge-se sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. A reclamada alega que não se trata de relação de emprego ou de trabalho, de modo que a Justiça Especializada não possui competência material, devendo a ação ser remetida à Justiça Comum. Para o TRT, contudo, esta ação é oriunda de relação de trabalho (art. 114, I, Constituição Federal), tal como todas as demais ações em que haja postulação de declaração de existência de vínculo de emprego acompanhada dos pedidos condenatórios decorrentes dessa relação jurídica. 3 - À Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal), o que compreende, não exclusivamente, mas com maior frequência, as relações de emprego. É patente que o pedido e a causa de pedir expõem, como ponto de partida, pretensão declaratória (art. 19, I, do CPC), à qual se subordinam pretensões condenatórias típicas das relações de emprego. Logo, como a competência para processar e julgar causas em que se pretenda a declaração de existência de vínculo de emprego pertence à Justiça do Trabalho, é este ramo do Poder Judiciário o competente para analisar se, no caso concreto, existe, ou não, relação empregatícia gravada pelos requisitos do art. 3º da CLT, ou elementos que atraiam a aplicação do art. 9º da CLT. 4 - Registre-se que não é possível atrair ao debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação os precedentes que tratam de definição de competência criados para tratar de relações de trabalho distintas, como a do Transportador Autônomo de Cargas, regido pela Lei n. 11.442/2007, a exemplo de quaisquer outras. Afinal, a eficácia erga omnes e o efeito vinculante dos precedentes firmados em controle concentrado de constitucionalidade restringem-se ao dispositivo (art. 28 da Lei n. 9.868/1999), não se estendendo à fundamentação da respectiva ação, já



que o ordenamento jurídico brasileiro não suporta a teoria de matriz alemã da transcendência dos motivos determinantes (tragendegründe). Ainda que tal teoria fosse aplicável, não existe, atualmente, precedente de eficácia erga omnes e efeito vinculante que contemple as razões de decidir indispensáveis ao exame da existência de vínculo de emprego entre motorista de aplicativos e empresa que gerencie, mediante algoritmos, plataforma digital de transportes. 5 - Nesses termos, considerando que a ação trata de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, correto o acórdão do TRT que **reconheceu a competência da Justiça do Trabalho**. [...] " Grifo meu.

"**AIRR009645820225130026**, decisão monocrática do e. Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, **Data de Publicação: 08/07/2024**-"[...] PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegações: a) violação do art. 114, I, da CF; b) divergência jurisprudencial. O Órgão julgador, acerca do tema, assinalou (ID. fde4285): A reclamada argui, em contrarrazões, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Primeiramente, consigno que, embora as contrarrazões não sejam o meio adequado para impugnar uma matéria já apreciada e julgada na sentença, por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser suscitada de ofício, passo a apreciá-la. Análise. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Observa-se, portanto, que está no âmbito de competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de todas as ações que derivem de uma relação de trabalho, em sentido amplo, mesmo que seja de natureza cível, não se limitando, portanto, somente àquelas que derivem de uma relação de emprego (espécie de relação de trabalho). Assim, independentemente do reconhecimento, ou não, do vínculo de emprego entre as partes, é incontestável que houve uma relação de trabalho entre elas, com prestação de serviços do reclamante em favor da reclamada, relação essa que originou a presente demanda, razão por que não restam dúvidas quanto à competência material da Justiça Trabalhista para apreciar a presente ação. **Nada a reformar, no ponto.** [...] Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento por ausência de transcendência da causa."

"TST 00111722220235030131, Relator: Breno Medeiros, **Data de Publicação: 01/07/2024**- " [...] Cinge-se a controvérsia à verificação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação ajuizada por motorista contra a empresa provedora de aplicativo de transporte. Considerando que a matéria ainda não possui precedentes abundantes no âmbito desta Corte e, por haver viabilidade do exame da alegada contrariedade ao art. 114, IX, da Constituição Federal, conheço a transcendência jurídica da matéria e prossigo no exame da questão. A pretensão do autor, consistente no reconhecimento de vínculo de emprego com empresa de aplicativo de transporte (U.B.T.L), mais consectários daí decorrentes, está vinculada diretamente à relação de parceria laboral travada com o referido aplicativo de ativação por demanda de usuários. Dessa constatação emerge a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, porquanto, independentemente do enquadramento jurídico do contrato firmado entre as partes, fato é que se trata de uma relação de trabalho. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que prossiga na análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2024. Assinado eletronicamente BRENO MEDEIROS -Ministro Relator"



Portanto, comungo com o entendimento do Juízo de origem, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 114, inciso I e IX, da Constituição Federal.

Rejeita-se a preliminar.

2. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO- DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA ATIVIDADE PRINCIPAL DA UBER

Alega a Recorrente a incompetência material da Justiça do Trabalho, para declarar ampliação do objeto social da Uber (fls. 3847 dos autos), destacando que o Juízo de primeiro grau constou tal declaração incidental do dispositivo da r. sentença (fls. 3901).

A r. sentença de primeiro grau decidiu o tema da seguinte forma:

" Por tudo isso claro, incidentalmente, que uma das atividades principais da Ré é o transporte de passageiros, ao lado de todas as demais descritas em objeto social."

A Emenda Constitucional 45/2014 ampliou consideravelmente a competência material da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Entretanto, da análise minuciosa do artigo 114 da CF, em seus diversos incisos, entendo que a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar a ampliação do objeto social da Recorrente, cuja pretensão tem nítido cunho civilista.

A pretensão não se enquadra em outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, que pudesse ser capitulada pelos incisos I ou IX do artigo 114 da CF.

Ademais, ao inserir no dispositivo tal declaração incidental, contrariou frontalmente 503, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC, visto que a questão prejudicial não poderia ser incluída no "decisum", para gerar a coisa julgada material e formal.

Sendo assim, determino a incompetência material da Justiça do Trabalho, para o julgamento do pedido de declaração incidental da ampliação do objeto social da Recorrente, na forma do artigo 114, inciso I, da CF, motivo pelo qual julgo extinto sem resolução do mérito tal pretensão, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.



Resta prejudicada a preliminar de julgamento"extra petita", diante do acolhimento da preliminar de incompetência material.

3. DA NULIDADE PROCESSUAL

3.1. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O ENCERRAMENTO PROCESSUAL

INOVAÇÃO À LIDE. FATOS INOVATÓRIOS EM RAZÃO FINAIS / CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO SURPRESA

A Recorrente sustenta a ocorrência de nulidade processual, sob o argumento de que foram juntados aos autos novos documentos em razões finais, trazendo fatos inovatórios, sobre os quais não teve oportunidade de se manifestar, o que gerou violação do contraditório e decisão surpresa.

O Juízo de origem rejeitou tal pedido de nulidade, sob a seguinte fundamentação:

" A Ré alega inovação, cerceamento, necessidade de reabertura da instrução, descumprimento do acordo processual.

Primeiramente, observe-se as razões finais apresentadas pela Ré, já ocorreram de forma sucessiva, em comparação às alegações finais do Ministério Público do Trabalho, o que indica que houve oportunidade de manifestação, insurgência e até de juntada de elementos em sentido contrário aos argumentos do Autor. Informação mais possibilidade de reação. Não há cerceamento, pois foi oportunizado tempo e espaço de informação mais reação, tudo consta dos autos, de forma clara e objetiva e em ordem sucessiva."

Razão não assiste à Recorrente, visto que teve ciência dos argumentos e documentos juntados pela Recorrida, já que suas razões finais foram sucessivas. Ademais, não são fatos inovatórios, pois as indicações apresentadas pelo MPT com as razões finais são correlatas à petição apresentada pela UBER às fls. 2769/2770, conforme id: be87df8 (que indicou disponibilidade através do Box - <https://uber.box.com/s/8ox7hn7dfqd7at2d9cigaap36nbc9j9x>), que foi objeto do acordo processual.

Inexistiu o alegado cerceamento de defesa e nem tampouco nulidade processual, a tramitação do presente feito observou os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.



Não há que se falar em decisão surpresa, pois a r. sentença de origem baseou-se nas provas produzidas nos autos, indicando a fundamentação específica.

Rejeita-se.

4. DA NULIDADE PROCESSUAL

4.1. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA/VALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO CIVIL

A Recorrente aduz que houve nulidade processual, já que o Juízo de primeiro grau afirmou somente em sentença que as provas colhidas no Inquérito Civil são válidas e que o ônus da prova caberia à Recorrente.

A tese aduzida pela Recorrente não merece guarida, visto que é na sentença, que o Juiz aprecia as teses apresentadas pelas partes e valora as provas produzidas, observando os termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, o procedimento efetivado pelo Juiz de primeira instância está em perfeita consonância com os ditames legais.

Rejeito.

5. DA SENTENÇA ULTRA PETITA - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO. LIMITES DA LIDE

A Recorrente aduz que a sentença que a condenou no pagamento do dano moral coletivo de R\$ 1 bilhão de reais é "ultra petita".

Tal tema se refere ao mérito do pedido de dano moral coletivo, e entendo que não se trata de matéria preliminar, razão pela qual deve se apreciado no momento oportuno ao ser julgado o respectivo pleito de dano moral coletivo.

Afasto.

6. TUTELA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MPT



O legislador constitucional consagrou ao Ministério Público promover a defesa do meio ambiente e dos direito difusos e coletivos, na forma do artigo 129, III, da Carta Magna:

" Art. 129

São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III- promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

[...]"

Seguindo o encaminhamento constitucional, a Lei 7347/85 que normatizou a Ação Civil Pública trata do tema, em seu artigo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 21 da mesma lei, estabelece que tal instrumento processual poderá ser utilizado na tutela de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, destacados no Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se, pois oportuno, os termos **do inciso III, do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor**, nos seguintes moldes:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

O acesso à Justiça foi sistematicamente estudado a partir de 1960, sendo fundamental para a análise do tema a obra *Toward Equal Justice: a comparative study of legal aid in modern societies*, de Mauro Cappelletti, cuja preocupação com o tema levou à formalização do *Projeto de Florença, consistente em obra de seis tomos*, publicados entre 1978 e 1979 e que fortaleceu o denominado *accessto justice movement*, surgido após a Segunda Grande Guerra, pelo livro *Access to Justice: the world wide movement to make rightseffective - a general report*, sob a coordenação de Cappelletti e Bryant Garth.

Propuseram os autores que a melhora do acesso à Justiça poderia se dar por três ondas renovatórias, sendo que a segunda delas se refere aos direitos difusos e coletivos, o que foi adotado pelo Brasil pela adoção da ação civil pública, nos termos da Lei 7.347/1985 e pelo CDC.



Do conjunto normativo, verifica-se que a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para se discutir direitos coletivos, difusos e direitos individuais homogêneos.

Impõe-se, entretanto, diferenciar os direitos individuais homogêneos da denominada multiplicidade de lesões individuais.

Ensina Hugo Nigro Mazzili que:

"A multiplicidade de lesões individuais pode, ou não, gerar interesses individuais homogêneos; para que múltiplas lesões individuais sejam consideradas como interesses individuais homogêneos, devem ter origem comum (quando decorram da mesma relação jurídica **ou das mesmas condições de fato**, e gerem danos individualmente variáveis, mas de objeto divisível)" (Interesses Difusos e Coletivos em Juízo. 33ª edição. São Paulo: JusPodivm. 2023. p. 60)

Destarte, condiciona-se o exercício do direito da ação civil pública à existência de um direito individual homogêneo que pressupõe as "mesmas condições de fato" em relação a todos os interessados, embora as lesões sejam diferentes.

Para tanto, passa-se a apreciar o objeto da presente Ação Civil Pública no âmbito da legislação constitucional e infra-constitucional, observando o correto enquadramento do seu limite normativo correspondente.

As novas formas de estruturação do trabalho e sua divisão não permitem presumir que são irregulares as relações laborais constituídas sob forma de associação, parceria e/ou terceirização. Portanto, é necessário perquirir de forma individualizada os aspectos fáticos pertinentes à situação específica de cada motorista que presta serviços no aplicativo UBER.

Para o melhor exame do caso, passa-se a destacar o minucioso e louvável Relatório de Análise de Dados efetuados pelo MPT sob ID: 8c7ffc7 - Pág. 2 (paginas 1/163), que denota, claramente, as diferentes formas de realização das atividades dos motoristas em relação ao aplicativo, seja pelo engajamento, seja pela quantidade de dias trabalhados, seja pela quantidade de corridas realizadas, nos moldes indicados abaixo:

a- 4º trimestre de 2019 e 1º trimestre de 2022, quanto ao número de motoristas e dias trabalhados, conforme tabelas 39 e 42

Tabela 39 - Número de Motoristas e Dias Trabalhados (4º Trimestre de 2019) - Não Eventualidade



DIAS TRABALHADO NO PERÍODO	MOTORISTAS	% DOS MOTORISTAS
76 dias ou mais em 90	119.067	11,4
65 a 75 dias em 90	130.644	12,5
60 a 64 dias em 90	059.378	05,7
50 a 59 dias em 90	109.645	10,6
40 a 49 dias em 90	099.304	09,6
30 a 39 dias em 90	096.938	09,4
20 a 29 dias em 90	107.077	10,3
11 a 19 dias em 90	110.740	10,7
06 a 10 dias em 90	077.734	07,5
Menos de 06 dias	127.715	12,3

Tabela 42 - Número de Motoristas e Dias Trabalhados - 1º Trimestre de 2022 - Não Eventualidade

Dias Trabalhados no Período	Motoristas	% dos Motoristas
76 dias ou mais em 90	086.857	11
65 a 75 dias em 90	112.920	14,3
60 a 64 dias em 90	052.236	06,7
50 a 59 dias em 90	092.705	11,8
40 a 49 dias em 90	077.659	09,9
30 a 39 dias em 90	068.409	08,7
20 a 29 dias em 90	067.451	08,6
11 a 19 dias em 90	069.431	08,8
06 a 10 dias em 90	051.925	06,6
Menos de 06 dias	107.702	13,6

b- 4º trimestre de 2019 e 1º trimestre de 2022 quanto ao número de motoristas e corridas nos dias trabalhados:

Tabela 40 - Número de Motoristas e Corridas nos Dias Trabalhados (4º Trimestre de 2019) - Não Eventualidade

Quantidade de Corridas	Motoristas	% dos Motoristas
Acima de 20	039.137	03,8
Entre 15 e 19	745.368	71,8
Entre 10 e 14	065.109	06,3
Até 10	188.628	18,1
Acima de 20	039.137	03,8



Tabela 43 - Número de Motoristas e Corridas nos Dias Trabalhados - 1º Trimestre de 2022 - Não Eventualidade

Quantidade de Corridas	Motoristas	% dos Motoristas
Acima de 20	056.048	07,2
Entre 15 e 19	542.523	68,9
Entre 10 e 14	041.184	05,2
Até 10	147.540	18,7
Acima de 20	056.048	07,2

É importante demonstrar que seja no quarto trimestre de 2019, seja no primeiro trimestre de 2022, MANTÉM-SE AS DIFERENÇAS ENTRE CADA MOTORISTA, o que inviabiliza análise coletiva do tema, até porque se remete ao Dissídio Individual, onde cada profissional que pretenda ser considerado empregado, busque numa tutela específica e particularizada, o atendimento dos requisitos da relação de emprego, preconizados nos artigos 2º e 3º da CLT. Por certo, isso não significa que o "animus contrahendi" caracterize a propalada relação de emprego, mas o desejo em ter tratamento de empregado é uma tutela de direito individual, a ser apreciada em reclamatória trabalhista própria e específica.

"In casu" o MPT ajuizou ação civil pública contra a UBER, em razão da possível lesão perpetrada por meio do procedimento de admissão de motoristas sob a aparência jurídica de contrato em parceria e/ou pessoa jurídica, apesar dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Em que pese à aparente meta individual da pretensão, uma vez que o alegado dano tem por gênese o procedimento supostamente irregular de contratação destes profissionais (motoristas), não há dúvida que a formulação do Juízo no que concerne à forma de admissão do trabalhador nos quadros do requerido e a habitualidade necessária à configuração do vínculo de emprego exige a análise das particularidades e minúcias de cada situação individualmente considerada, diante da permissão constitucional para organização da força de trabalho em diferenciadas configurações.



Sobre a temática **abraço o brilhante fundamento do voto da Ministra MORGANA DE ALMEIDA RICHA do C. TST**, ainda que vencida pelos pares nos autos do processo RR 0000318-06.2013.5.06.0011, na qualidade de Relatora, que foi publicado DEJT 27.10.2023, (5ª Turma):

"[...] Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos difusos e individuais homogêneos. Aduz que o modus operandi do réu é uniforme e dele advém a origem comum da lesão aos direitos dos trabalhadores. Alega que a tutela coletiva, consubstanciada no combate à fraude contra direitos sociais e indisponíveis dos advogados empregados, foi requerida em condenação de caráter genérico, a qual prescinde da análise prévia de situações individualizadas. Argumenta que a especificação da tutela coletiva na fase de liquidação não retira a natureza transindividual dos direitos pleiteados. Indica ofensa aos artigos 127, caput, 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, d, e XII e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; e 81, I, III, e parágrafo único, e 82, I, da Lei nº 8.078/90. Maneja arrestos para demonstração da divergência jurisprudencial.

[...]

Delimitado o arcabouço legislativo a respeito da matéria, constata-se que há ocasiões em que a natureza da demanda permite a atuação do Órgão Ministerial em nome dos trabalhadores cujos direitos foram lesados.

[...]

Embora de acordo com o entendimento acima ilustrado, apresento ressalva de fundamentação quanto à natureza jurídica das pretensões aduzidas na petição inicial, as quais entendo ostentarem caráter de direito individual heterogêneo. (grifo meu)

Neste aspecto, o art. 81 da Lei nº 8.078/90 define como homogêneos aqueles interesses de grupo ou categoria de pessoas certas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum.

É justamente a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais que viabiliza o tratamento processual coletivo da pretensão, já que esse atributo conduz a uma situação de uniformidade que torna desnecessária a identificação dos substituídos e permite a formulação de um pedido genérico, o oferecimento de uma defesa genérica, uma instrução genérica e a emissão de um provimento genérico.

De outra mão, não há como atribuir o caráter de homogeneidade a determinado direito, se a pretensão levada a Juízo não possui origem em relação jurídica comum e compartilhada pelos profissionais, ou demandará a produção de provas em relação a cada substituído processual, individualmente considerado.

Na hipótese dos autos, o MPT ajuizou ação civil pública contra a sociedade ré, em razão da possível lesão perpetrada por meio do procedimento de admissão de advogados sob a aparência jurídica de contrato de associação ou sociedade, nada obstante a presença dos elementos caracterizadores da relação em emprego.



Da narrativa, em que pese à aparência de metaindividualidade da pretensão, uma vez que o suposto dano tem por raiz comum o procedimento irregular de contratação profissional, é notório que a formulação de juízo sobre a forma de admissão do trabalhador nos quadros da sociedade advocatícia exige a análise das particularidades e minúcias de cada situação individualmente considerada.

Isso porque há permissão constitucional para a estruturação da força de trabalho sob diversas configurações.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG, com repercussão geral (Tema 725), na sessão plenária de 30.8.2018, fixou, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, as seguintes teses:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993." (ADPF nº 324).

" É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ." - g.n. (RE nº 958.252/MG).

No âmbito dos escritórios de advocacia, tal entendimento também foi aplicado, conforme recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR NÃO CITAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, DO CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). 2. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, assentando a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 3. A decisão considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB, devidamente averbado no registro da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 58177 AgR-segundo, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 14-06-2023 PUBLIC 15-06-2023)

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE



958.252, NA ADC 48, NA ADI 3.961 E NA ADI 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afastou contrato de sociedade, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes. 2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 RG), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho . 3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. 4. São lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. 5. Caso em que o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(Rcl 56285 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 29-03-2023 PUBLIC 30-03-2023)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, DO CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 725-RG E À ADPF 324. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. A decisão reclamada considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB, devidamente averbado no registro da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral). 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.(Rcl 57428 AgR-ED, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03 /2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 20-03-2023 PUBLIC 21-03-2023)

Por ocasião do julgamento da Rcl. 59836/DF, o Exmo. Min. Relator Luís Roberto Barroso elucidou melhor a possibilidade de diferentes modalidades de organização da força de trabalho, com esteio no quanto decidido nos julgamentos da ADPF 324, da ADC 48 e das ADIs 3.961 e 5.625, além do RE 958.252 (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral), conforme o seguinte trecho da decisão:

[...] 12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação .

[...]



16. Dessa forma, a decisão reclamada ofendeu o decidido nos paradigmas invocados, nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho. [g.n.]. [STF, Rcl 59836/DF, Exmo. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 25/3/2023, Trânsito em julgado 17/6/2023]

Na mesma linha, são as seguintes decisões monocráticas: Rcl 58833, Rel. Exma. Min. Carmen Lúcia, DJe 20/04/2023; Rcl 59015/DF, Rel. Exmo. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17/4/2023; Rcl 58177, Rel. Exmo. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20/03/2023; Rcl 57793, Rel. Exmo. Min. Dias Toffoli, DJe 02/03/2023.

Nesse contexto, à luz das decisões do STF, conclui-se que não é possível presumir, de antemão, a fraude à legislação trabalhista pela simples ausência do vínculo empregatício, diante da variedade de formas de pactuação da força de trabalho, sem a prévia perquirição das particularidades fáticas intrínsecas a cada caso concreto, o que ultrapassa os limites da tutela coletiva de interesses.

De fato, a adequada operacionalização da contratação de advogados pela sociedade ré e a cessação de conduta ilegal não se circunscrevem aos interesses meramente patrimoniais dos trabalhadores que laboravam ou por ventura vieram a integrar os quadros do réu posteriormente.

Todavia, o que se defende aqui é que tal análise não pode ser efetivada apenas sob o viés abstrato, mediante a reprovação a priori dos trâmites contratuais firmados à margem dos ditames celetistas, sem que haja a averiguação das questões individuais de cada sócio, associado ou advogado empregado.

Longe de se equiparar a procedimentos mais simples, como a mera individualização do valor devido a cada trabalhador, a necessidade de tal análise afasta o caráter homogêneo da pretensão, na medida em que o direito postulado não necessariamente possui origem comum.

Ora, se variadas são as possibilidades de vínculo profissional no âmbito da sociedade advocatícia, não se pode pressupor irregular a vinculação firmada à margem da CLT e, mais ainda, declarar ser este o elo comum capaz de configurar a homogeneidade do direito, a ponto de autorizar a atuação do Ministério Público do Trabalho por meio do ajuizamento da ação civil pública.

Com efeito, é imperioso perceber que só é possível falar em origem comum do dano caso se admitisse que o único formato legal de contratação dos advogados se daria pela constituição do vínculo empregatício e, por conseguinte, todo aquele que não se estabelecesse por essa via estaria caracterizado como fraudulento, hipótese já rechaçada pela Suprema Corte.

Assim, por tudo quanto dito, entendo que a demanda não diz respeito a direitos individuais homogêneos, mas, sim, heterogêneos, notadamente porque o suposto dano ocasionado não advém de uma relação jurídica comum, diante das



possibilidades de organização da estrutura da sociedade advocatícia, conforme reconhecido pelo STF. (grifo meu)

Nessa esteira, concluo que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais heterogêneos, foge do escopo legal deste instrumento processual, tornando ilegítima a atuação do Parquet.

[...]"

Ao apreciar o objeto e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, **a jurisprudência direcionou-se no sentido de que as relações individuais de cada empregado são direitos individuais heterogêneos, conforme ementas:**

"AÇÃO COLETIVA. SINDICATO AUTOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O pretendido pagamento do adicional de insalubridade alcançaria, a bem da verdade, as relações individuais de cada empregado, conforme sua situação particular. É dizer: seriam pagos adicionais de insalubridade, quando o fornecimento dos equipamentos de proteção individual e coletivo não eliminassem o risco, o tempo de exposição, prazos de prescrição diferentes, cargos ocupados, o que se constataria mediante análise de cada um dos contratos de trabalho, mediante a perícia. A solução, portanto, comporta o exame da situação jurídica de cada empregado. Logo, por se tratarem, em verdade, de direitos individuais heterogêneos, sob a roupagem de ação coletiva, mantém-se a sentença que julgou a ação extinta sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC. Recurso não provido. (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0101246-98.2018.5.01.0052, Relator: MARCELO ANTERO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/04/2023, Décima Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-05-12)"

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria quando o pedido em direito individual homogêneo. No caso dos autos, a postulação de pagamento da 6ª e 7ª horas laboradas pelos assistentes de gerente como horas extras possui natureza de direito individual heterogêneo, com aspectos fáticos diversos, os quais necessitam de análise individualizada da prova e que implicariam em decisões distintas para cada um dos substituídos. (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0102608-43.2017.5.01.0482, Relator: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-03-22)"

"DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Para que se configure a homogeneidade de direitos individuais apta a ensejar sua tutela coletiva, exige-se uma predominância de questões de fato comuns a todos os titulares. Se o pedido desafia análise singular, caso a caso, para que se afira o direito de cada trabalhador, os direitos em lide são heterogêneos, não detendo o Sindicato legitimidade para sua defesa em sede de Ação Coletiva. (TRT-1 - ROT: 01016293720175010432 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 31/05/2022, Oitava Turma, Data de Publicação: 03/06/2022)"

"Ensina a Súmula nº 601 do C. Superior Tribunal de Justiça, consagrando entendimento que "vale" para todos os ramos do direito, que "O Ministério Público tem legitimidade



ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público". Ou seja, a contrario sensu, tratando-se de direitos individuais "heterogêneos" faltará, ao Ministério Público, "legitimidade ativa" para "atuar" na respectiva defesa. Na mesma direção, o art. 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (e que" Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União") confere competência ao Ministério Público da União (que compreende o Ministério Público do Trabalho) para "promover o inquérito civil e a ação civil pública para:" "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (o destaque não consta do texto da lei). Sobre o conceito de "direito individual homogêneo", para não "ir muito longe", de todo pertinente transcrever o proposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (como se obtém do sítio que o órgão mantém, na rede mundial de computadores - internet - "aba" "glossário"): "São os que decorrem de um único fato gerador, atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, mas sem que se possa considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo. Os direitos dos consumidores são típicos direitos individuais homogêneos. Por exemplo: as ações que pedem a ilegalidade da cobrança mensal de assinatura de telefone. É um direito que diz respeito ao titular de cada conta, mas a situação que gera a ilegalidade - cobrança da assinatura mensal - é a mesma para todos que utilizam aquele serviço". **Por conseguinte, e desde que se encontra em discussão "direito individual heterogêneo" de que seriam titulares os empregados da ré, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para propor esta "ação civil pública"** - do que resulta extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC em vigor. (TRT-1 - ROT: 01010141820185010301, Relator: ROQUE LUCARELLI DATTOLI, Data de Julgamento: 05/10/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-09-10)." Grifo meu.

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. FARMACÊUTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CASO CONCRETO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISTINGUISHING. I - É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o sindicato detém legitimidade ad causam para atuar como substituto processual na defesa dos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela origem comum e por afetar vários indivíduos da categoria, e que não perdem esta qualidade pelo simples fato de ser necessária, na execução das ações coletivas, a análise das particularidades de cada substituído. II - Ao tratar especificamente das ações coletivas que envolvem o reconhecimento da existência de condições insalubres de trabalho, com o consequência pagamento do adicional de insalubridade para os empregados substituídos, esse Sodalício vem mantendo a linha de entendimento no sentido de reconhecer a natureza homogênea do direito, em razão da existência de um fato lesivo comum. Todavia, o direito aqui discutido, observadas as peculiaridades do caso concreto, não atrai a incidência da referida tendência jurisprudencial, sendo imperiosa a aplicação do distinguishing. III - A moldura fática que ressaí destes autos induz à percepção de que a imposição de realização dos testes de COVID-19 impactou de forma distinta a realidade de cada um dos substituídos, de modo que a verificação acerca da existência, ou não, de insalubridade em grau máximo, demanda verificação individualizada. Em outras palavras, na situação aqui posta à análise, não há fato lesivo comum. IV. Extinto o processo sem resolução mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (Processo: ROT - 0000204-86.2021.5.06.0011, Redator: Ibrahim Alves da Silva Filho, Data de julgamento: 31/10/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 02/11/2023)- (TRT-6 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000204-86.2021.5.06.0011, Data de Julgamento: 31/10/2023, Terceira Turma)"

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Em atenção ao disposto na vestibular - no bojo da qual há narrativa no sentido de que ser devido o adicional de insalubridade (em grau máximo) a "todos os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem vinculados ao réu", "desde o início do Estado de Calamidade Pública até o fim do mesmo", em razão da exposição direta a pacientes e espaços com COVID-19 ("inclusive os familiares e acompanhantes do paciente são potencial risco de contaminação para os profissionais de saúde") -, e sabendo-se da real necessidade de realização de perícia



técnica detida para aferição do enquadramento da insalubridade protestada, reputando-se inócua pretensa tese de que o direito decorre, tão somente, do labor em ambiente hospitalar durante o curso da pandemia, extrai-se dos fólios a percepção de que a pretensão em ênfase envolve direito individual heterogêneo, não admitindo substituição processual. 2. Ora, à vista da já referida atrial, denota-se, claramente, que o intento sindical busca resguardar pretensão de direito de trabalhadores com funções diversas (auxiliares e técnicos de enfermagem) e atuação (desenvolvimento das atividades), no ambiente hospitalar (limites postulatórios), não necessariamente idêntica, sendo certo que a constatação de contato direto e permanente com pessoas e ambientes infectados pela COVID-19 exige elucidação "individual". 3. Entrementes, a situação examinada já foi objeto de apreço, por este Regional, não há muito, em feitos análogos (exemplificativamente, Processos nº. (RO) 0000448-30.2021.5.06.0006, nº. (RO) 0000448-30.2021.5.06.0006 e nº. (RO) 0000888-93.2021.5.06.0016), impondo-se, ex officio, a extinção processual sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VI, do CPC/2015. (Processo: ROT - 0000439-77.2021.5.06.0003, Redator: Fernando Cabral de Andrade Filho, Data de julgamento: 01/08/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 01/08/2023)- (TRT-6 - ROT: 00004397720215060003, Data de Julgamento: 01/08/2023, Terceira Turma)"

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. Não configurada a proteção, por meio da ação civil pública, de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 129, incs. III e IX, da CRFB e e art. 6º, inc. VII, d e inc. XII, da Lei Complementar n. 75/1993), e, sim, de direitos individuais heterogêneos, impõe-se reformar a sentença de origem para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. (TRT 6- Processo: ROT - 0000535-63.2021.5.06.0142, TRT 6- Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 14/09/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 14/09/2022)"

"AÇÃO CIVIL COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" CONFIGURADA. O sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum; **contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.** No presente processo, considerando que o pleito do sindicato **autor consiste no pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade a cada trabalhador e que referidas parcelas salariais são condicionais - dependendo da exposição individual de cada empregado ao risco acentuado ou a agentes nocivos à saúde -, haveria necessidade de se colher prova individualizada acerca da situação concreta vivenciada por cada substituído.** A presente causa envolve, portanto, direitos individuais heterogêneos, os quais, pela exegese do artigo 81, parágrafo único, do CDC, não admitem a legitimação extraordinária. Assim, por ser patente a ilegitimidade ad causam do sindicato, é forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC, no que concerne aos adicionais de insalubridade e periculosidade, restando prejudicada a análise das demais questões correlatas. (TRT-15 - ROT: 00109611020165150062 0010961-10.2016.5.15.0062, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 03/09/2021)"

Ora, não sendo a relação empregatícia a única forma de relação laboral, podendo a mesma empresa comportar rol de trabalhadores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros que tenham atuação de caráter eventual e/ou autonomia, não é possível presumir, de antemão, a fraude à legislação trabalhista pela simples ausência do vínculo empregatício, em razão das várias formas de pactuação da força laboral, **sem a prévia perquirição das particularidades fáticas intrínsecas a cada caso concreto, situação que ultrapassa os limites da tutela coletiva de interesses, eis que a análise não pode ser efetivada apenas sob o viés abstrato,** mediante a reprovação a priori dos trâmites contratuais estabelecidos de forma alheia aos preceitos celetistas, o que revela a necessidade de averiguação das questões próprias de cada trabalhador motorista.



Nestes termos, conforme acima explicitado, somente seria possível estabelecer o elo comum do dano se admitíssemos o vínculo de emprego como único formato legal de contratação dos motoristas do requerido, fato que implica em caracterizar como fraude a prestação de serviços através de mão de obra na qualidade de parceria e/ou pessoa jurídica hipótese já rechaçada Excelso STF, conforme julgamento da Rcl. 59836/DF, em que o Eminentíssimo Min. Relator Luís Roberto Barroso apontou as diferentes modalidades de organização da força de trabalho, com esteio nos julgamentos da ADPF 324, da ADC 48 e das ADIs 3.961 e 5.625, além do RE 958.252 (Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral).

Lado outro, importante frisar que os dados técnicos apurados pelo MPT no presente feito, cujo conteúdo decorreu de acordo processual, podem ser trazidos, em Ação Trabalhista individual, observando a análise respectiva do reclamante, com observância dos respectivos dados, desde que haja uma autorização judicial, nos termos do artigo 7º, da LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).

Considerando que há entre os trabalhadores suporte fático distinto, precipuamente quanto ao modo de prestação de serviços e ao tempo destinado a sua execução, o que induz à impossibilidade de analisar a existência dos requisitos da relação de emprego, especialmente em relação à habitualidade, de modo uniforme, tem-se que há, no caso, uma alegada multiplicidade de lesões individuais e não de direito individual homogêneo, o que não pode ser objeto de tutela pela Ação Civil Pública.

Nessa esteira, entendo que o ajuizamento da presente Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais heterogêneos, **foge do escopo legal deste instrumento processual, seja ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, seja pela inadequação da via eleita, razão pela qual julgo extinta sem resolução do mérito a presente Ação Civil Pública**, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.



ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, POR UNANIMIDADE, CONHECER dos Recursos interpostos (ordinário pelo réu e adesivo pelo MPT), **para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de ampliação do objeto social da Recorrente, julgando extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC e quanto aos demais pedidos, JULGAR A PRESENTE AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV e VI, do CPC/15**, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais, bem como o apelo adesivo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Isento o Ministério Público do Trabalho do pagamento de custas processuais, consoante disposto no art. 790-A, II, da CLT.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO (Juíza Relatora), ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Revisor) e DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (Terceira Magistrada Votante).

Sustentaram oralmente, a PROCURADORA SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA e o advogado DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS.

PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO
Relatora

pt/sal

VOTOS

